

Projecto de Convenção relativa ao trabalho noturno das crianças na industria

A Conferencia Geral da Organização Internacional de Trabalho da Liga das Nações,

Convocada em Washington, pelo Governo dos Estados Unidos da America aos 29 de outubro de 1919.

Depois de haver decidido adoptar diversas propostas relativas ao "emprego das crianças durante a noite", questão comprehendida no quarto ponto da ordem do dia da sessão da Conferencia effectuada em Washington, e

Depois de haver decidido fossem essas propostas redigidas sob a forma de um projecto de convenção internacional, adopta o Projecto de Convenção abaixo, sujeito á ratificação pelos membros da Organização Internacional do Trabalho, de conformidade com as disposições da parte relativa ao trabalho do Tratado de Versalhes de 28 de junho de 1919 e do Tratado de Saint-Germain de 10 de setembro de 1919:

ARTIGO 1

Para os effectos da presente Convenção, serão considerados como "estabelecimentos industriaes" especialmente:

a) as minas, pedreiras e industrias extractivas de qualquer natureza;

b) as industrias nas quaes os productos são manufacturados, modificados, limpos, reparados, decorados, acabados, preparados para a venda, ou nos quaes as materias soffrem uma transformação; inclusive a construcção dos navios, as industrias de demolição de material, bem como a producção, transformação e transmissão da força motriz em geral e da electricidade;

c) a construcção, reconstrucção, manutenção, reparação, modificação ou demolição de todas as casas e edificios, estradas de ferro, *bondes*, portos, docas, molhes, canaes, installações para a navegacão interior, rodovias, tuneis, pontes, viaductos, esgotos collectores, esgotos ordinarios, poços, installações telegraphicas ou telephonicas, installações electricas, usinas de gaz, distribução de agua ou outros trabalhos de construcção, bem como os trabalhos de preparação e de almocorro, precedendo os trabalhos acima;

d) o transporte de pessoas ou de mercadorias por estrada, via ferrea ou via de agua, maritima ou interna, inclusive a manutenção das mercadorias nas docas, caes, *wharfs* e entrepostos, com excepção do transporte manual.

Em cada paiz, a autoridade competente determinará a linha de demarcação entre a industria, de um lado, o commercio e a agricultura, do outro.

ARTIGO 2

Fica prohibido empregar durante a noite as creanças de menos de dezoito annos nos estabelecimentos industriaes, publicos ou privados, ou nas suas dependencias, com excepção daquelles nos quaes só são empregados os membros de uma mesma familia, salvo nos casos abaixo previstos.

Não se applicará a prohibição do trabalho nocturno ás creanças acima de dezoito annos que são empregadas, nas industrias enumeradas a seguir, em trabalhos que, por sua natureza, devem necessariamente ser continuados dia e noite;

- a) usinas de ferro e de aço; trabalhos em que se faz o emprego de fornos de reverbero ou de regeneração, e galvanização de chapas de ferro fundido e do fio de ferro (exceptuadas as officinas de desoxydação de metaes);
- b) fabricas de vidro;
- c) papelarias;
- d) engenhos de assucar onde é tratado o assucar em bruto;
- e) redução do minério de ouro.

ARTIGO 3

Para a applicação da presente Convenção, o termo "noite" significa um periodo de, pelo menos onze horas consecutivas, comprehendendo o intervallo decorrido entre dez horas da noite e cinco horas da manhã.

Nas minas de carvão e de lignite, poderá ser prevista uma derogação no que diz respeito ao periodo de descanso visado no paragrapho precedente, quando o intervallo entre os dois periodos de trabalho comporta ordinariamente quinze horas, mas nunca quando esse intervallo comportar menos de treze horas.

Quando a legislação do paiz prohibe o trabalho nocturno a todo o pessoal na padaria, poderá substituir-se, nessa industria, o periodo comprehendido entre nove horas da noite e quatro horas da manhã, ao periodo de dez horas da noite e cinco horas da manhã.

Nos paizes tropicaes onde se suspende o trabalho certo tempo no meio do dia, o periodo de descanso de noite poderá ser inferior a onze horas, contanto que um descanso compensador seja permittido durante o dia.

ARTIGO 4

As disposições dos artigos 2 e 3 não se applicarão ao trabalho nocturno das creanças de dezeseis a dezoito annos de idade quando um caso de força maior que não poderia ser previsto ou impedido, e que não apresentar caracter periodico, fôr obstaculo ao funcionamento normal de um estabelecimento industrial.

ARTIGO 5

No que diz respeito á applicação da presente Convenção no Japão, até 1 de julho de 1925, o artigo 2 só se applicará ás creanças de menos de quinze annos de idade, e a partir da data acima indicada, o dito artigo 2 só se applicará ás creanças de menos de dezesseis annos de idade.

ARTIGO 6

No que diz respeito á applicação da presente Convenção na India, o termo "estabelecimento industrial" só comprehenderá as "fabricas" definidas como taes na "Lei das fabricas" da India (Indian Factory Act) e o artigo 2 não se applicará ás creanças do sexo masculino de mais de quatorze annos de idade.

ARTIGO 7

Quando, em razão de circumstancias particularmente graves, o exigir o interesse publico, a prohibição do trabalho nocturno poderá ser suspensa por decisão da autoridade publica, no que se refere ás creanças de dezesseis a dezoito annos de idade.

ARTIGO 8

As ratificações officiaes da presente Convenção, nas condições previstas na parte XIII do Tratado de Versalhes de 28 de junho de 1919, e do Tratado de Saint-Germain de 10 de setembro de 1919, serão communicadas ao secretario geral da Liga das Nações e por elle registadas.

ARTIGO 9

Todo o membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção se compromette a applica-la ás respectivas colonias, possessões ou protectorados que não têm governo proprio sob as reservas seguintes:

a) que as disposições da Convenção não sejam tornadas inapplicaveis pelas condições locais;

b) que as modificações que forem necessarias para adaptar a Convenção ás condições locais possam ser nella introduzidas.

Cada Membro deverá notificar á Repartição Internacional do Trabalho sua decisão no que diz respeito a cada uma de suas colonias ou possessões ou cada um dos seus protectorados que não têm governo proprio.

ARTIGO 10

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização internacional do Trabalho forem registadas no Secretariado o Secretario Geral da Liga das Nações notificará esse facto a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 11

A presente Convenção entrará em vigor na data em que essa notificação fôr effectuada pelo Secretario Geral da Liga das Nações; ligará apenas os Membros que tiverem feito registar a ratificação no Secretariado. De futuro, a presente Convenção entrará em vigor para qualquer outro Membro, na data em que a ratificação por parte desse Membro fôr registada no Secretariado.

ARTIGO 12

Todo o Membro que ratificar a presente Convenção se compromette a applicar as suas disposições o mais tardar em 1 de julho de 1922, e a tomar as providencias necessarias para tornar effectivas essas disposições.

ARTIGO 13

Todo o Membro que houver ratificado a presente Convenção pôde denunciá-la ao expirar o prazo de dez annos a contar da entrada em vigor da Convenção por meio de notificação ao Secretario Geral da Liga das Nações e por elle registada. A denuncia só terá effecto um anno depois de haver sido registada no Secretariado.

ARTIGO 14

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, uma vez em cada dez annos, pelo menos, apresentar á Conferencia Geral um relatório sobre a applicação da presente Convenção e decidirá inscrever na ordem do dia da Conferencia a questão da revisão ou da modificação da dita Convenção.

ARTIGO 15

Os textos em francez e em inglez da presente Convenção fazem té egualmente.

E, declarando approvadas as mesmas Convenções cujo texto fica acima transcripto, as ratifica e, pela presente, as dou por firmes e valiosas, para produzirem os seus devidos effectos e serem fielmente cumpridas.

Em firmeza do que, mandei passar esta carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, D. F., aos vinte e sete de março de mil novecentos e trinta e quatro, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.